



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001821/2005-03
Recurso nº 167.288 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.380 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL/COFINS/PIS
Recorrente INTERATLÂNTICO S.A.
Recorrida 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO INTEGRAL.

A obrigatoriedade de realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado somente se dá quando da ocorrência de incorporação, fusão, cisão total, encerramento de atividades ou alienação da integralidade dos bens sujeitos à correção monetária da pessoa jurídica.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA.

Inocorrência de decadência além da já reconhecida na r. decisão de primeira instância administrativa.

Lançamento Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

Ricardo Luiz Leal de Melo
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

INTERATLÂNTICO S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-18.020, de 30/01/2008, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 128/133, lavrado pela DF1-Rio do Janeiro-RJ em 21/12/2005, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ no valor de R\$ 337.575,22, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrente da falta de realização mínima de lucro Inflacionário acumulado nos anos-calendário de 2000 e 2001, no montante anual de R\$ 1.929.001,31, equivalentes a 10% do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995, constante do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 104/108, no montante de R\$ 19.290.013,08.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 60 e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e arts 249, inciso I, e 449 do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O interessado apresentou, em 02/01/2006, a impugnação de fls. 164/186. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

1. O auto de infração seria nulo, por cerceamento do direito de defesa, na forma prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972- Processo Administrativo

Fiscal-PAF, uma vez que não mais possui os documentos e elementos utilizados para o preenchimento de sua DIPJ (sic) do exercício de 1992, ano-calendário 1991, que deram origem ao saldo de lucro inflacionário tributado no auto de infração.

2. É estranho que a Receita Federal tenha verificado a existência de qualquer saldo credor de lucro inflacionário apurado no ano calendário de 1991, uma vez que, de acordo com a Resolução nº2283, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre "a apuração, de forma consolidada, de limites operacionais e estabelece limite de aplicações de recursos no ativo permanente", o total de recursos aplicados no ativo permanente das instituições financeiras não pode ultrapassar 90% do valor do seu patrimônio líquido, ou seja, em função de tal norma expressa do Banco Central do Brasil, sendo o patrimônio líquido obrigatoriamente superior ao ativo permanente, não haveria que ter sido apurado saldo credor de correção monetária que ensejasse lucro inflacionário diferido no ano-calendário de 1991.

3. O crédito tributário estaria fulminado pela decadência prevista no art. 156, inciso V, do CTN uma vez que em 01/09/1997, ainda como Banco Interatlântico S.A., celebrou Contrato de Compra e Venda de Ações e Unificação com o Banco Boavista S.A, e também Contrato de Cessão de Bens e Direitos com a referida instituição financeira, em 18/09/1997, quando transferiu para a mesma a totalidade de seus bens e direitos, em especial a universalidade de seu ativo imobilizado.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-18.020, de 30/01/2008, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000,2001

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO INTEGRAL.

A obrigatoriedade de realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado somente se dá quando da ocorrência de incorporação, fusão, cisão total, encerramento de atividades ou alienação da integralidade dos bens sujeitos à correção monetária da pessoa jurídica.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA.

Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

Lançamento Procedente em Parte.



Ciente da decisão de primeira instância em 20/02/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/02/2008 conforme carimbo de recepção à folha 268.

No recurso interposto (fls. 268/306) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cumpre afastar a preliminar de nulidade já que a atuação foi lavrada com observância da legislação pertinente.

Quanto à preliminar de decadência, a mesma não merece acolhida, pois, no presente caso, o fato que poderia impor a realização obrigatória do lucro inflacionário, apurado em 1991, não ocorreu em 1997, como alega a Recorrente, já que a celebração com o BANCO BOAVISTA S/A do Contrato de Cessão de Propriedade e Titularidade de Bens e Direitos e Outras Pactos, em 18.09.1997, não configurou gatilho para a sujeição da correspondente receita à tributação, tendo em vista que não houve transferência integral dos ativos da Recorrente ao aludido banco uma vez que a mesma manteve em seus ativos investimentos relativos à participação societária em outras empresas.

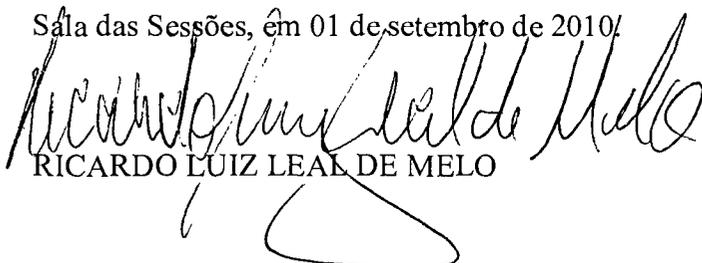
Ademais, no mérito, também não assiste razão ao Recorrente, pois o fato de o seu Patrimônio Líquido ser substancialmente superior ao seu Ativo Permanente (fls. 326 e 326 verso), por si só, não é suficiente para demonstrar que a posição relativa à correção monetária era devedora.

Tal fato configura um indício, mas não certeza absoluta de sua ocorrência, já que – por exemplo – o Patrimônio Líquido poderia ter sido substancialmente aumentado no final do ano e ao considerar o exercício todo a posição poderia ser credora.

Se a Recorrente realmente incorreu em erro no preenchimento da DIPJ de 1992, referente ao ano-calendário de 1991, deveria ter trazido aos autos outros elementos que comprovasse natureza devedora, relativa à correção monetária, no período em questão.

Em conclusão, por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o presente lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2010.


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO